

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 14/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para os trabalhadores das carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional que desempenham funções de inspeção sanitária e veterinária e os trabalhadores das carreiras gerais que desempenham outras funções nos serviços centrais e regionais da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, no período a partir das 00h00 de 1 de abril de 2023 até às 24h00 do dia 30 de junho de 2023.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), dirigiu às entidades competentes um aviso prévio da greve para os trabalhadores das carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional que desempenham funções de inspeção sanitária e veterinária e os trabalhadores das carreiras gerais que desempenham outras funções nos serviços centrais e regionais da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), no período a partir das 00h00 de 1 de abril de 2023 até às 24h00 do dia 30 de junho

de 2023, no qual se indica que “relativamente ao disposto no artº 397º, da LTFP, não se afigura como necessária a indicação de serviços mínimos”.

2. Em face do aviso prévio, a DGAV solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 20 de março de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes da DGAV e da FNSTFPS.
4. Resulta da ata da referida reunião que as partes não lograram chegar a acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
5. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 21 de março de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais se remete.
8. A FNSTFPS na sua comunicação veio em síntese referir, transcrevendo:

(...) tratando-se de uma greve ao trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário e semanal, não foram determinados quaisquer serviços mínimos, nem os correspondentes meios necessários para os assegurar (...).

Cumprе salientar que relativamente a uma greve anterior, com identidade de sujeitos, nomeadamente, a decretada para o período das 00h00 do dia 19/12/2022 às 24h00 do dia 30/11/2022 **para o trabalho prestado dentro do período normal de trabalho**, foi alcançado em sede de **Reunião de Promoção de Acordo no Processo n.º 3012002/DRCT-PA**, um acordo, nos termos dos quais se fixaram serviços e meios para os assegurar em número inferior aos ora propostos pela DGAV numa greve que se pretende apenas ao período de descanso, feriados e trabalho noturno.

Desta forma, entende esta Federação que quer os meios quer os serviços propostos naquele acordo acautelarão a situação dos controlos e postos fronteiriços, por um lado por se encontrarem definidos serviços mínimos referentes a todos os abates de emergência relacionados com o bem estar animal e todas as situações que configurem sofrimento desnecessário dos animais; por outro porque entre os meios necessários para os assegurar se encontram um inspetor sanitário, que deterá obrigatoriamente a qualidade de médico veterinário e um auxiliar de inspeção, trabalhadores que poderão assegurar as emergências que ocorram relativamente a animais vivos neste período de tempo

Cumprе a este propósito referir que *«Necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.»* (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 06-03-2008).

O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente garantido.

A fixação de serviços mínimos para acorrer à satisfação de necessidades impreteríveis deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, na vertente da adequação, necessidade (ou proibição do excesso) e razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido restrito).

Porém, tal não deverá implicar a privação da titularidade do direito de greve, nem a exclusão absoluta do seu exercício.



Como escreve Monteiro Fernandes, «[t]rata-se, apenas de assegurar o nível mínimo de prestação suscetível de cobrir aquilo que, no leque das necessidades constitucionalmente revestidas pela estruturação dos direitos fundamentais, mereça a qualificação restrita de “necessidades sociais impreteríveis”».



E, também que será sempre um elemento de relevância que a **garantia de prestação de serviços mínimos em regra não pode sequer ser aproximada ao funcionamento do serviço e muito menos ao funcionamento normal.**

Prestar serviços mínimos, será levar a cabo atividades imprescindíveis para uma cobertura no limite mínimo de praticabilidade funcional na satisfação das necessidades a que o serviço se destina.

A garantia da prestação dos serviços mínimos e a definição destes, não pode nunca utilizar-se como instrumento anti-greve; de outro modo afetar-se-ia o conteúdo essencial do direito fundamental de greve (Cfr., v.g. GARCIA BLASCO, El Derecho de Huelga en España, cit., pág. 253; PALOMEQUE LOPEZ, Derecho Sindical Español, cit. pág. 253; A. OJEDA AVILES, Derecho Sindical, cit., pág. 387).

Na ponderação de interesses conflituais e na forma de os resolver é, assim, imperioso que se respeitem os restantes direitos e interesses garantidos constitucionalmente e se não atue por forma a restringir de forma intolerável o direito à greve.

Termina a FNSTFPS entendendo que “(...) a definição de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar alcançada no acordo anterior, acima identificado, acautelam a satisfação de necessidades impreteríveis.

*Não devendo, em consequência, ser decretados quaisquer serviços e meios adicionais para satisfação dos serviços mínimos, sob pena de violação grosseira do direito constitucional à greve.”*

9. Por sua vez, a DGAV na sua comunicação veio em suma referir que, transcrevendo:

(...) De entre toda a atividade destacamos as que se nos afiguram que as consequências da greve possam causar grave prejuízo a terceiros, designadamente a realizada em matadouros, salas de desmancha, postos de controlo fronteiriços (aeroportos, lotas e portos).

Esta greve abrange, por conseguinte, os trabalhadores que, não estando afetos a atividades transversais, constituem o *core business* da Organização, desenvolvendo todas as ações inerentes à missão da DGAV.

Efetivamente, a DGAV é um organismo da Administração Central e Direta do Estado, sem autonomia financeira, que desenvolve, entre outras funções, uma atividade técnica (presta um serviço) de Inspeção Veterinária em Matadouros e salas de corte embalagem de produtos de origem animal frescos para abastecimento público ou destinados à indústria, tendo em vista “declarar oficialmente aptos para consumo os géneros alimentícios que se obtém pelo abate dos animais, ordenha, postura de galinhas, ou pela pesca. Dessa atividade (inspeção veterinária) depende o abastecimento regular dos mercados alimentares em géneros alimentícios frescos como as carnes (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves), ovos e os produtos da pesca.

Para além disso desenvolve outras atividades de primordial importância na área da segurança dos alimentos, da saúde dos animais com repercussões na saúde pública.

Acrescem ainda outras atividades como sejam a garantia através da certificação dos animais que são expedidos para países estrangeiros no âmbito da exportação.

É ainda responsável pela autorização de entrada em Portugal, passando pelos aeroportos, dos animais de companhia que viajam com os seus proprietários, verificando a sanidade destes animais por forma a garantir que cumprem com as regras sanitárias vigentes em Portugal.

Presta, portanto, serviços a terceiros, (operadores económicos do sector alimentar, viajantes e importadores) que permite a obtenção e colocação no mercado de bens alimentares essenciais frescos, a sua saída para o estrangeiro no âmbito das exportações e bem assim a sua receção quando se trate de importações, e ainda a proteção da saúde animal e saúde pública através dos controlos veterinários e fitossanitários.

Vejamos, caso a caso, as consequências da greve decretada nestes domínios:

Caso as tarefas de inspeção sanitária não sejam executadas, e surja carne fresca no mercado, a produção deste bem só poderá ter ocorrido de modo clandestino, ilegal (Crime contra a saúde pública, p.p. pelo artigo 22º do Dec. Lei nº 28/84). Ora este cenário configura a possibilidade de se gerar alarme social e desconfiança dos consumidores na segurança do sistema de funcionamento dos mercados.

Sendo a alimentação uma das condições mais básicas da sobrevivência humana, com esta Greve, e sem serem assegurados os serviços mínimos, corre-se o enorme risco de a população ficar privada de um bem essencial: cenário que configura uma consequência social demasiado gravosa e desproporcional.

Para além dos problemas colocados com a ausência da devida inspeção sanitária veterinária, e as inerentes falhas do regular abastecimento do mercado, outros prejuízos recaem igualmente sobre outras entidades que não têm qualquer capacidade para se autodeterminar e furtar, de modo próprio, aos efeitos negativos da greve - os animais.

Nos termos da “Declaração Universal dos Direitos do Animal” (UNESCO, 15/10/78) os animais têm diversos direitos, e os maus-tratos perpetrados por humanos configuram ilícitos graves (nalguns casos crime). Ora os animais que se destinam a abate têm de chegar ao local (matadouro) com algumas horas de antecedência (até 12 horas). Durante esse período não são alimentados, sendo acomodados em condições que desestruturam toda a organização social que existia nos locais onde foram criados; alterações profundas de condições ambientais (ruídos, luz, cheiros, falta de cama e de alimentação). Estas condições provocam *stress* profundo nos animais.

Esta Greve, sem serem assegurados os imprescindíveis serviços mínimos, forçaria tais animais a permanecer em sofrimento profundo nos matadouros por vários dias, configurando uma ilicitude bastante grave, por violação das mais básicas regras sobre bem-estar animal vigentes na União Europeia. Por outro lado, caso a população viesse a tomar conhecimentos destes “maus-tratos” seria criado um enorme alarme social.

Convirá referir, que após a admissão dos animais no matadouro (vivos) não é autorizada a remoção desses animais com vida desse estabelecimento. O fim que o estabelecimento serve não é, por razões sanitárias, consentâneo com essa prática.

Por outro lado, também no âmbito das exportações, os animais retirados das explorações, ficam a aguardar o respetivo embarque, em condições destinadas a serem provisórias, pois o seu destino, não é um matadouro, mas um embarque num navio, o que, caso este se prolongue, trará sofrimento desnecessário aos mesmos devido às condições em que estão acondicionados.

Para além desta circunstância, só por si demasiado gravosa, sucede que estes animais foram objeto de tratamento especial para poderem ser exportados, designadamente, foram vacinados, estiveram em isolamento, foram efetuadas colheitas de sangue, no

sentido de garantir a respetiva sanidade certificando a qualidade exigida pelo país importador.

Importa ainda referir que, no âmbito das exportações é necessário contratualizar navios, programar portos marítimos para a sua receção e definir rotas marítimas, o que poderá pôr em causa relações internacionais.

Ora, perante o cenário supramencionado, verifica-se que não podendo retirar os animais em vida que estão a aguardar embarque, e não dispondo de outro espaço para acomodação dos já programados embarques para os dias seguintes, incorrerão em incumprimento contratual para com terceiros, podendo pedir indemnizações à DGAV pelos prejuízos que de daí advenham.

Acresce salientar que estes animais no seu transporte podem sofrer acidentes que ponham em causa o bem-estar animal sendo necessário pôr fim ao seu sofrimento.

A atividade de exportação é em princípio uma atividade programada. Contudo devido a imponderáveis, sucede que nem sempre o navio cumpre a escala avançada impedindo desta forma o embarque dos animais na data prevista.

Situação de elevada gravidade ocorre também com a ausência de controlo veterinário nos Postos de Controlo Fronteiriços em aeroportos e portos.

Estes controlos visam essencialmente a saúde pública, controlando as zoonoses a que os animais que acompanham os seus donos nas viagens, possam ser portadores.

Referimo-nos por exemplo à raiva, doença altamente contagiosa em que Portugal está indemne. Não existindo controlo, corremos o risco de que esta se propague com as consequências que se anteveem.

Por outro lado, os animais viajam em boxes ou até ao colo do dono, ficando no aeroporto, que não possui condições físicas para a sua acomodação a aguardar em espaço público a sua observação por médico veterinário.

Refere-se que ficando o animal a aguardar observação, fica também o dono para que dele possa tratar, acabando por ficarem ambos retidos.

Outra questão se coloca, ainda mais evidente, como seja a autorização de saída de cães de assistência, cães militares e outros animais provenientes de zonas de conflito evacuados com os donos (ex. zonas de guerra).

No que a esta circunstância diz respeito, assinalamos o caso dos peixes decorativos de importação, que chegam a Portugal acondicionados em sacos de plástico em temperatura controlada.

Não existindo no aeroporto esse controlo de temperatura que permita a sobrevivência destes animais o seu destino será a morte.

Ora muitas destas atividades são realizadas para além do horário diário laboral e muitas até em período noturno, o que não se compadece com a interrupção dos trabalhadores após as 7h de trabalho diário.

Em consequência, **não podemos deixar de considerar o serviço agora colocado em causa, como um serviço que se destina eminentemente à satisfação de necessidades sociais impreteríveis**, nos termos consagrados no Artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. E, por isso, é de difícil perceção o entendimento estabelecido no pré-aviso de greve quanto à desnecessidade de assegurar serviços mínimos em algumas circunstâncias. (...)

Salienta ainda a DGAV que “não obstante a qualificação académica dos médicos veterinários, as funções desempenhadas na inspeção sanitária e nos Postos de Controlo Fronteiriços são substancialmente diferentes para as quais se exige formação distinta e específica, não podendo logo, sem mais e numa situação de emergência haver lugar a qualquer substituição. Ora vejamos:

Aquando do início de funções nos Postos de Controlo Fronteiriço, os médicos veterinários recebem formação específica no âmbito do campo de ação das suas funções, nomeadamente ao nível de regulamentos europeus, designadamente Decisão de Execução 2011/874/UE, de 21 de outubro de 2013 e Regulamento (UE) n.º 576/2013, de 12 de junho de 2013, aplicável em matérias de controlos de animais de companhia sem carácter comercial. Tal formação visa habilitar e capacitar estes profissionais com competências para a aplicabilidade de procedimentos e normativos quanto ao controlo da entrada de animais, relativo aos critérios de risco atinente à raiva, doença endémica em Portugal, bem como a outras doenças oriundas de países terceiros. O conhecimento específico nestas matérias torna-se fulcral para o controlo de doenças associadas aos animais, com o intuito de acautelar prováveis focos de doenças, bem como o controlo oficial de mercadorias.

Quanto aos médicos veterinários que exercem funções técnicas no domínio da inspeção sanitária, também no início da sua atividade, carecem de deter qualificação profissional

exigidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/625, de 15 de março, com diversas atribuições no âmbito do controlo da saúde e bem-estar animal, designadamente a elaboração, coordenação, avaliação e execução dos planos de controlo oficial relativos à saúde e proteção animal e de segurança dos géneros alimentícios. Desta forma, face à especificidade desta atividade em matadouros e salas de desmancha, estes trabalhadores constituem um corpo especial, cujo conteúdo funcional não é suscetível de ser absorvido pelos demais.

Para além dos aspetos supra aduzidos, que no entendimento da DGAV são de total relevância, não podendo os mesmos deixarem de ser considerados nesta matéria, importa, ainda, referir a questão associada à localização geográfica, na medida em que as Direções de Serviços Regionais integram mais de 50 concelhos distintos, impossibilitando que um inspetor sanitário, para além da inspeção sanitária, pudesse acorrer atempadamente a uma situação de emergência num aeroporto ou num porto.”

Termina a DGAV, aduzindo que:

“Assim:

Atendendo a que as motivações que são invocadas para declarar esta Greve, não são passíveis de ser solucionadas pela entidade empregadora, recaindo sobre terceiros os prejuízos que dela advém;

Considerando a elevada possibilidade de se gerar forte alarme social;

Tendo em atenção que os efeitos desta Greve colidem com “necessidades sociais impreteríveis” de grande relevância;

Atendendo que os Matadouros laboram em regimes de horários de um ou dois turnos (7 a 14 horas) e por vezes ininterruptamente com a conseqüente acumulação de animais;

Considerando que os aeroportos trabalham ininterruptamente incluindo sábados, domingos e feriados, incluindo o período noturno;

Considerando por fim que os embarques são programados, envolvendo países terceiros e ainda o condicionamento do tráfego marítimo;

Considerando que a ausência de controlo veterinário nos Postos de Controlo Fronteiriço pode trazer conseqüências altamente gravosas quer ao nível da saúde pública quer ao bem-estar animal;

Devem ser assegurados os “serviços mínimos”, nos termos impostos pelo referido Artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que se concretizarão, no entendimento desta DGAV, no seguinte

- a) todos os abates de emergência relacionados com o bem-estar animal (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral);
- b) todos os abates de emergência relacionados com a saúde pública (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral);
- c) realização de controlos veterinários nos Postos de Controlo Fronteiriço (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral) ;
- d) realização de controlos veterinários nos portos permitindo a expedição dos animais (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral) ;
- e) abates sanitários (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral);
- f) qualquer situação de calamidade ou acidente (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral);
- g) todas as situações que configurem sofrimento desnecessário dos animais (objeto de acórdãos anteriores do colégio arbitral) .

Para levar a cabo esta missão são necessários assegurar os seguintes MEIOS

- As equipas devem ser asseguradas por um inspetor sanitário e um auxiliar de inspeção por cada Direção Regional, no que respeita à inspeção sanitária.
- Dois trabalhadores no que respeita aos Postos de Controlo Fronteiriço em aeroportos e portos.”

## II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos na greve convocada pela FNSTFPS.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os *"serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*.

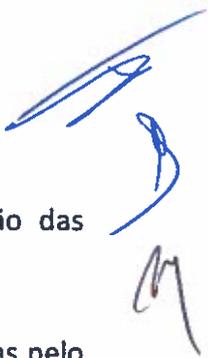
Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição *"aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos"* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos *"limites externos"* da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de *"necessidade social impreterível"* e o de *"serviços mínimos"*, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, *"a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc."* (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

- 
- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
  - c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
  - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,
- v. O período de duração da greve.

A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Acompanhando o que foi decidido no Acórdão 27/2019/DRCT-ASM, que se transcreve:

*“Face ao disposto nos nºs. 1 e 2, alíneas e) e j) do art. 397.º da LTFP, e estando em causa a salubridade pública e segurança alimentar, e ainda razões de proteção e sanidade animal, não restam dúvidas a este Colégio Arbitral sobre o enquadramento dos serviços prestados pela DGAV como serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entendimento que tem constituído jurisprudência reiterada em várias decisões de sucessivos Colégios Arbitrais que apreciaram outras greves envolvendo trabalhadores dos mesmos serviços (Acs. 5/2018/DRCT-ASM, 6/2018/DRCT-ASM, 10/2109/DRCT-ASM, 13/2019/DRCT-ASM, 16/2019/DRCT-ASM, 18/2019/DRCT-ASM), igualmente defendida no Ac. do STA de 3.7.2007 (proc. 399/07).*

No conceito amplo do direito à greve cabe a greve limitada aqui decretada, como vem entendendo a doutrina e a jurisprudência quanto à interpretação do artigo 530.º, n.º 2 do atual Código do Trabalho (CT), tal como acontecia quanto ao artigo 1.º, n.º 2 da anterior lei 65/77, de 26 de agosto.

(...)

Percebe-se, assim, que a obrigação de prestação de serviços mínimos nasce basicamente da natureza da atividade que é afetada pela greve, definida esta em função da impreteribilidade das necessidades que visa satisfazer, e na medida em que venha a considerar-se que a greve em concreto as afeta de modo grave com irremediáveis prejuízos. Não é, pois, a forma ou o tipo de greve decretada (no caso restrita ao trabalho extraordinário e suplementar) que vai determinar, ou não, a obrigação de prestação de serviços durante a greve, antes tal obrigação deriva da natureza da atividade afetada pela greve que tem de ser essencial, no sentido de respeitar à prestação de serviços “cujo não acautelamento importará não só a violação de direitos fundamentais, como conduzirá a prejuízos e sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social” como se refere no acórdão do STA de 6.3.2008 (proc. 5/06).

Ora, estando em causa, como diz a DGAV e não é contrariado pela organização sindical, uma atividade exercida “em estabelecimentos de abate que definem o seu horário de laboração podendo em alguns casos laborar 24 h ininterruptamente, sendo imprescindível que os inspetores sanitários assegurem a legalidade do abate”, um abate que deve ser realizado no respeito pelo bem-estar animal e por razões de saúde pública, justificando o cumprimento de prazos que se não compadecem com a interrupção abrupta da laboração por parte dos trabalhadores sempre que excedido o período normal de laboração diária, forçoso é concluir pela necessidade de fixação de serviços mínimos.

É que, como se salienta no parecer da Procuradoria-Geral da República nº 41/2011 de 30.12.2011 ([www.dgsi.pt/PGR](http://www.dgsi.pt/PGR)) uma greve ao trabalho extraordinário ou suplementar não deixa de ser “uma omissão ou abstenção que redundará em privar o empregador de

*um período de atividade necessário à realização dos seus fins”, e visando estes, como se viu, a satisfação de necessidades impreteríveis, “não pode este tipo de trabalho ficar excluído da definição de serviços mínimos” pois tais necessidades “tanto se fazem sentir aquando da prestação do trabalho normal como da prestação do trabalho extraordinário” (Ac. T.R.L. processo 622/16 8YRLSB – 4).*

*Impõe-se, assim, a fixação de serviços mínimos, e respetivos meios para os assegurar, no que respeita à greve decretada pela FNSTFPS para o período de 15 de novembro a 31 de dezembro de 2019 ao trabalho a prestar para além da duração diária de trabalho e ao trabalho suplementar a prestar nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dias feriados.”*

### **III- Decisão:**

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que devem respeitar-se, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

#### **A. Quanto aos serviços mínimos:**

- a. todos os abates de emergência relacionados com a saúde pública;
- b. realização de controlos veterinários nos Postos de Controlo Fronteiriço;
- c. realização de controlos veterinários nos portos permitindo a expedição dos animais;
- d. abates sanitários;
- e. qualquer situação de calamidade ou acidente;
- f. todas as situações que configurem sofrimento desnecessário dos animais.
- g. todos os abates de emergência relacionados com o bem-estar animal;

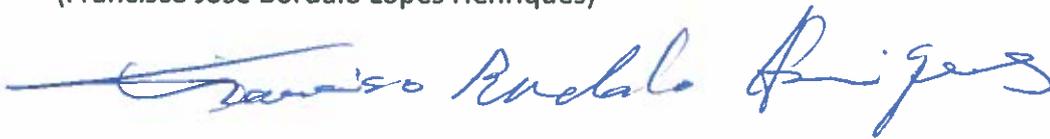
**B. Quanto aos meios:**

As equipas devem ser asseguradas por um inspetor sanitário e um auxiliar de inspeção, em regime de piquete, em cada Direção Regional.

Lisboa, 28 de março de 2023

**O Árbitro Presidente,**

(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

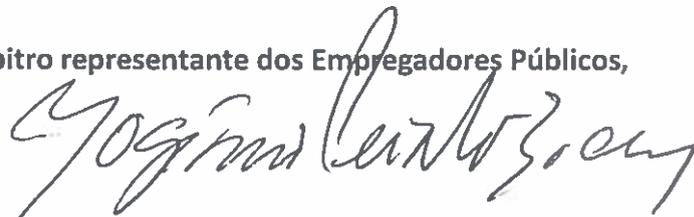


**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Maria Alexandra Massano Simão José)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

